JUSTIFICATIVA

Exmo. SENHOR PRESIDENTE

E

SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 024/2014, que:

> **"Autoriza o Executivo Municipal a regulamentação de serviços de roçada e limpeza pela administração pública em imóveis urbanos, e dá outras providências."**

O Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para regulamentar os serviços de roçada e limpeza, tendo em vista que tais normas coadunam com anseio da população, a qual deseja uma cidade ordeira, limpa e sem elementos transmissores de várias doenças.

Para que isso ocorra é necessário que os proprietários de lotes mantenham suas propriedades limpas, e livres de ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 50 (cinquenta) centímetros, não acumulem resíduos sólidos da classe II B – inertes sem autorização específica e resíduos sólidos da classe II A – não inertes, ambos segundo a NBR 10004/2004, da ABNT, e ainda, não acumulem água empoçada para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue.

Considerando, ainda, que a ausência de ordenamento jurídico específico impedem atitudes enérgicas e necessárias para manter a cidade limpa no que tange os terrenos sem edificação, solicito a aprovação dos nobres Edis.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambará, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (01.12.2014).

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 024/2014

Dispõe sobre a autorização sobre a autorização e regulamentação de serviços de roçada e limpeza pela administração pública em imóveis urbanos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores de qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fios e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º. Quando os imóveis a que se refere o art. 1º se acharem em mau estado de conservação, a Administração Municipal executará o serviço de roçada ou limpeza, cobrando dos responsáveis as taxas devidas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 3º. Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:

I. possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 50 (cinquenta) centímetros;

II. acumulem resíduos sólidos da classe II B – inertes, segundo a NBR 10004/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, sem autorização específica;

III. acumulem resíduos sólidos da classe II A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004, da ABNT;

IV. acumulem água empoçada.

§1º. É proibida, em toda a área urbana do Município, a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas;

§2º. Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE ROÇADA E DE LIMPEZA

Art. 4º. Pelos serviços realizados na forma desta Lei, serão devidas a Taxa de Roçada e a Taxa de Limpeza, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Cambará.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º. A Taxa de Roçada será cobrada com base no custo do serviço:

I. Para terrenos até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) será fixa em 1 (duas) UFM;

II. Para terrenos entre 501,00 m² (quinhentos e um metros quadrados) até 1.000,00 m² (hum mil metros quadrados) será fixa em 2 (duas) UFM;

III. Para terrenos entre 1.001,00 m² (hum mil e um metros quadrados) a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) será fixa em 4 (quatro) UFM;

IV. Para terrenos superiores a 5.001 m² (cinco mil e um metros quadrados) será variável em 0,004% (ao percentual de quatro milésimos) UFM/m²;

Parágrafo Único. O valor da Taxa de Roçada aplicada pelo inciso IV deste artigo não poderá ser superior a 50 (cinquenta) UFM.

Art. 6º. A Taxa de Limpeza será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo hora/máquina no valor de R$ 100,00 (cem reais), somado ao custo da carga de caminhão, a R$ 70 (setenta reais) por viagem, que será informado a atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução do mesmo, na forma prevista na legislação complementar.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. O sujeito passivo, para efeito do lançamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza, será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 8º. O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será de competência da Secretaria de Finanças, observando-se as disposições tributárias pertinentes.

Art. 9º. A Secretaria de Finanças procederá ao lançamento e notificará o sujeito passivo da constituição do crédito, encaminhando-lhe o respectivo documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.

Parágrafo único. Nos casos em que não for localizado o endereço do contribuinte, a notificação de cobrança de que trata o caput deste artigo deverá ser feita nos moldes previstos no Sistema Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 10. As impugnações e recursos eventualmente propostos observarão o rito próprio estabelecido pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Parágrafo único. As autoridades julgadoras competentes observarão o procedimento previsto pela referida lei complementar.

CAPÍTULO VII

DOS ACRÉSCIMOS

Art. 11. O valor da taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pela municipalidade.

Parágrafo único. O não pagamento da Taxa de Roçada e da taxa de Limpeza no vencimento fixado no documento de arrecadação, implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. Compete à Secretaria de Infraestrutura Urbana a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas.

§1º. Os responsáveis pelos imóveis identificados pela fiscalização como estando em mau estado de conservação será notificados para executar os serviços necessários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o qual estarão sujeitos às seguintes sanções:

I. imóveis de até 500,00 m^2 (quinhentos metros quadrados), multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

II. imóveis de 501,00 m^2 (quinhentos e um metros quadrados) a 1.000,00 m^2 (hum mil metros quadrados), multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais);

III. imóveis de 1.001,00 m² (hum mil e um metros quadrados) a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), multa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

IV. imóveis a partir de 5.001,00 m² (cinco mil e um metros quadrados), multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§2º. Os valores estabelecidos no §1º serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, de acordo com o índice de atualização monetário definido em lei complementar.

§3º. As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração, conforme modelo próprio, adotado pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, em que constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. data e hora da identificação da infração;

II. identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, conforme constante do cadastro técnico do Município;

III. identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV. caracterização do tipo de infração cometida;

V. valor da multa, expresso em reais;

VI. registro fotográfico do imóvel, identificado por placa contendo o número da quadra e do lote, confeccionado em material apropriado para a escrita em giz e/ou pincel atômico.

§4º. Além de atestadas por fiscal habilitado, as infrações serão mantidas em arquivo na Secretaria de Infraestrutura Urbana, por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 13. Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco iminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro, qualquer que seja a infração.

Art. 14. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de emissão do primeiro auto de infração.

§1º. O disposto no caput aplica-se caso seja o mesmo proprietário ou possuidor do imóvel objeto de autuação, na época da constatação da nova infração.

§2º. A cada reincidência, o valor das multas especificadas no §1º do artigo 12 será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

Art. 15. As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I. diretamente aos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II. por meio de aviso de recebimento postal, quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

III. pelo Órgão Oficial do Município;

Art. 16. O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de notificação, terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do auto de infração.

§1º. O desconto estipulado no caput deste artigo somente será concedido caso o proprietário ou possuidor do imóvel tenha regularizado a situação que originou o auto de infração.

§2º. Para pagamento de multas, os proprietários ou possuidores dos imóveis autuados deverão retirar Documento de Arrecadação Municipal-DAM, ou documento equivalente na Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas.

Art. 17. Decorridos 30 (trinta) dias da autuação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Cambará executará os serviços de limpeza ou roçada.

§1º. Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município lançará cobrança aos contribuintes nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos nos artigos 8º e 9º desta Lei.

§2º. As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão o estabelecido no artigo 11 da presente Lei.

§3º. A notificação de execução dos serviços e do respectivo lançamento de débito previstas neste artigo poderá ser feita nas mesmas condições do artigo 14 da presente Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. As secretarias municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. As disposições em contrário ficam revogadas.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambará, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (01.12.2014).

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito Municipal